



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
fl. 187

Processo nº...: 36216.005713/2005-02

Recurso nº...: 141.944

Recorrente...: VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA

Recorrida...: DRP EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

**RESOLUÇÃO nº 205-00.015**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

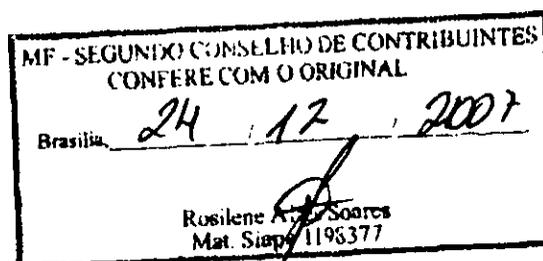
Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacronix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
fl. 188

Processo nº.: 36216.005713/2005-02

Recurso nº.: 141.944

Recorrente...: VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA

Recorrida....: DRP EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU...  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 24 / 12 / 2007  
Rosilene Nunes Soares  
Mat. Supl. 1198377

## RELATÓRIO

Trata-se de crédito previdenciário referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Terceiros (fundos e entidades): INCRA e SEBRAE, na forma da legislação em vigor, relativas à rubrica – Reembolso de Despesas Médicas. As contribuições devidas não foram declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP da mencionada empresa.

O presente lançamento refere-se ao período de 04/2001 a 08/2004, e de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 42 a 45), os fatos geradores das contribuições apuradas no lançamento de crédito, foram verificados mediante apresentação das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados a título de reembolso, conforme Planilha de Reembolsos PAME (fls. 46 a 49), apresentada pela empresa.

A Auditoria Fiscal menciona que a empresa fornece planos de saúde aos funcionários da empresa em função do cargo, não observando a regra de isonomia. A opção pela escolha do plano é da empresa e não do empregado. O diferencial entre os planos horistas/mensalistas e executivos é que para os executivos existe a possibilidade de reembolso odontológico, reembolso de medicamentos, reembolso de psicoterapia e reembolso de consultas médicas de livre escolha. Esses reembolsos não são extensivos à totalidade dos empregados da empresa, contrariando o disposto na Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea “q”, que determina que o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou daquele a ela conveniado, não integra a remuneração desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

A interessada apresentou impugnação dentro do prazo regulamentar, às fls. 52 a 68 do presente, com juntada de documentos, às fls. 69 a 92, alegando em síntese que:

(i) A fiscalização não expõe de maneira clara e precisa como apurou os valores lançados na Notificação e a base para calcular os recolhimentos devidos; (ii) Se está sustentando a tese de que diversos trabalhadores da empresa teriam recebido reembolso de despesas médicas integrante do salário de contribuição, deveria mencionar: (a) os nomes dos referidos trabalhadores e (b) os respectivos salários de contribuição individualizados, para que ao preparar a sua defesa a ora impugnante pudesse discutir o acerto ou não da decisão tomada, tendo como referência os empregados efetivamente incluídos no objeto da autuação;

(iii) Apesar de reconhecer que a Volkswagen dispõe de plano de saúde para todos os seus empregados, a fiscalização aduziu que parte dos benefícios decorrentes desse plano de saúde, concedidos a alguns empregados, teria natureza salarial por não estarem de acordo com o princípio da isonomia; (iv) a Lei nº 8.212/91 apenas destaca que a assistência médica terá que abranger a totalidade de empregados e dirigentes, sem, no entanto, obrigar a empresa a fornecer



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
fl. 189

Processo nº.: 36216.005713/2005-02

Recurso nº.: 141.944

Recorrente...: VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA

Recorrida....: DRP EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 24.12/2007

Rosilene Alves Soares  
Mat. Supp. 1198377

plano de saúde idêntico para todos; (v) salienta que o PAME (Plano de Assistência Médica dos Executivos), que permite o reembolso de despesas médicas, exige que os empregados participem com 30% de todo o custo mensal desse benefício, na forma de um rateio; (vi) acrescenta o fato de que os planos básicos disponibilizados aos não-executivos também garantem o reembolso de despesas médicas, variando apenas o percentual desse reembolso; (vii) o intuito do legislador ordinário, é que todos os empregados tenham acesso à assistência médica, para evitar que se dê o benefício apenas para determinada categoria de trabalho. Agora, os tipos de plano de saúde deverão ser oferecidos de acordo com a necessidade e a capacidade econômica de cada empregado; (viii) a Volkswagen possui um único Plano de Saúde, registrado na SUSEP sob o nº 31163, disponível a todos os empregados; (ix) ainda que se observe a questão do ângulo mais obtuso possível, a Volkswagen disponibiliza o mesmo plano para todos os empregados, dividindo-os em categorias de acordo com a necessidade e capacidade econômica;

(x) destaca que o Parecer CJ/nº 107/92, concluiu que a Assistência Médica concedida pelas empresas aos seus empregados, seja de forma gratuita ou não, representa uma prestação assistencial e não salarial; (xi) o Poder Judiciário já teve a oportunidade de se manifestar especificamente sobre a modalidade de Plano de Saúde fornecido pela empresa, onde se constata que o benefício do plano médico sequer pode ser entendido como habitual, pois o trabalhador pode passar meses ou até mesmo anos sem utilizá-lo; (xii) não se pode perder de vista que o Plano de Assistência Médica disponibilizado é em parte custeado pelos empregados; (xiii) a própria legislação trabalhista já reconheceu o caráter assistencial do Plano Médico conferido a empregados, desvinculando-o do salário para todos os fins de direito; (xiv) impugnou-se, outrossim, o valor apontado como devido ao Seguro contra Acidentes de Trabalho, na medida que foi utilizada pela fiscalização a alíquota de 2%, entretanto, deveria ser aplicada a alíquota de 1%, já que se tratam de valores pagos aos executivos da empresa, que laboram nos estabelecimentos administrativos.

Em 10 de novembro de 2005, foi prolatada Decisão-Notificação n. 21.434-4/0115/2005 [fls. 96 a 120] que, em síntese, refutou os argumentos colacionados na impugnação e julgou procedente o lançamento:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO.**

*Contribuição da Empresa Sobre a Remuneração de Empregados. Contribuição das Empresas para Financiamento dos Benefícios em Razão da Incapacidade Laborativa. Contribuições destinadas aos Terceiros.*

**DA POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DA NFLD. DA INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.**

*O Relatório Fiscal explica detalhadamente a verba que compõe a base de cálculo das exações em comento.*

*Os elementos basilares indicados, dão ao contribuinte o norte necessário à sua contestação, tendo em vista que é de seu conhecimento, quais os empregados (empregados de nível executivo) e qual a verba paga (Reembolso de Despesas Médicas), sobre a qual está incidindo a contribuição previdenciária em comento.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
fl. 190

Processo nº.: 36216.005713/2005-02

Recurso nº.: 141.944

Recorrente...: VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA

Recorrida....: DRP EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

24 / 12 / 2007

Rosilene Alves Soares  
Mat. Sige 1198377

*O lançamento cumpriu todos os seus requisitos, a partir do momento em que o fato gerador é explicitado, a base de cálculo é quantificada, a fundamentação legal é elencada, as alíquotas são definidas e o período é discriminado.*

**DA LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. ISONOMIA NÃO COMPROVADA.**

*Observamos que o fato da impugnante admitir que há divisão de seus empregados em categorias, já desnatura a essência da norma.*

*Não se discute aqui, a abrangência da assistência médica, mas o modo como é oferecida.*

*Cumprido à impugnante trazer aos autos, elementos que afastem o caráter remuneratório da rubrica lançada a título de reembolso de despesas médicas.*

*A impugnante menciona que os planos médicos disponibilizados aos não-executivos também garantem o reembolso de despesas médicas, variando apenas o percentual desse reembolso, contudo, não traz aos autos, prova de tal afirmação.*

**DO CARÁTER ASSISTENCIAL DO BENEFÍCIO.**

*O Parecer/CJ nº 107/92, preconiza o descabimento da inclusão do pagamento do reembolso de despesa médicas, no conceito de salário-de-contribuição, face apreciação do conceito na legislação vigente a partir da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*Até a alteração da Lei nº 8.212/91, pela MP nº 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, inexistia a preocupação do legislador com a verdadeira natureza salarial de determinadas parcelas pagas aos trabalhadores, como a que está sendo analisada, referente ao reembolso de despesas médicas.*

*Demonstrado que o reembolso de despesas médicas, é extensivo à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, certamente a questão estará pacificada, e haveremos de mudar nosso entendimento, afastando a hipótese de a rubrica lançada, ser integrante da remuneração, e como consequência, não ser integrante do salário-de-contribuição.*

**DA NÃO HABITUALIDADE DO BENEFÍCIO – JURISPRUDÊNCIA.**

*Em relação ao Plano Médico oferecido pela empresa a seus empregados, vemos que o fato de se sub-rogar no dever do Estado de ministrar o atendimento à saúde não justifica a hipótese de incidência da exação previdenciária.*

*Rubrica – Reembolso de Despesas Médicas. Sob tal título, a impugnante reembolsa despesas que os empregados (apenas os integrantes do Plano Médico – Padrão PAME) tenham nas áreas de odontologia, medicamentos, psicoterapia e consultas médicas de livre escolha, desvirtuando tal cobertura, como contido na legislação em vigor.*

**DA ONEROSIDADE DO BENEFÍCIO. DA APLICAÇÃO DA CLT.**

*O foco da discussão do presente lançamento, são os reembolsos de despesas médicas, e não a assistência médica/odontológica prestada, sobre a qual já nos manifestamos, mencionando acerca da hipótese de inexistência de contribuição previdenciária.*

*O que contraria a legislação vigente, e por isso, está efetivamente ocorrendo a hipótese de incidência, diz respeito aos reembolsos de despesas médicas, tendo em vista que não abrangem a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
fl. 191

Processo nº.: 36216.005713/2005-02

Recurso nº...: 141.944

Recorrente...: VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA

Recorrida....: DRP EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

*O parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 cuidou, de maneira exaustiva, das hipóteses excludentes de tributação sendo que, as parcelas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos.*

**DO VALOR DO DÉBITO. SAT.**

*A Lei n.º 8.212/91, no art. 22, inciso II, estabelece as alíquotas de contribuição de acordo com o grau de risco acidentário, em conformidade com a atividade exercida.*

*Verificamos também, que o Decreto Regulamentador não extrapolou a Lei, pois esta já faz referência à contribuição em acordo com o grau de risco atinente à atividade exercida pela empresa.*

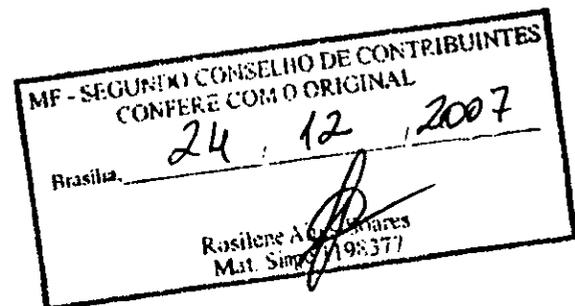
*A definição de atividade preponderante, ou seja, aquela que ocupa o maior número de segurados empregados, vem desde o Decreto n.º 83.081/79 com as alterações do Decreto n.º 90.817/85.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE**

Devidamente intimada, a Notificada interpôs recurso voluntário tempestivo [fls. 123-136], sob os mesmos argumentos da impugnação. Essa não efetuou o necessário depósito recursal para garantia de instância, por força de decisão do e. TRF da 3ª Região, nos autos do AI n. 2005.03.00.098841-4.

Instada a se manifestar, a DRP em São Paulo, repisou a fundamentação constante da DN.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
fl. 192

Processo nº.: 36216.005713/2005-02

Recurso nº...: 141.944

Recorrente...: VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA

Recorrida....: DRP EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 24, 12 2007  
Rosilene Alves Soares  
Mat. Sipe 1198377

VOTO

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator.

Preenchidos os pressupostos processuais para conhecimento – tempestividade e dispensa de depósito para garantia de instância -, passo ao exame de mérito.

Após analisar o feito, uma questão merece destaque e deve ser apreciada antes do julgamento da lide, qual seja, existência de decisão judicial [sentença] prolatada pela 16ª Vara Federal de São Paulo, nos autos dos processos n. 97.0058739-8 e 98.0003379-3, que declarou ter a assistência médica objeto dessa NFLD natureza meramente assistencial [fls. 73-78].

Assevera a Recorrente que [fl. 132]:

*[...] Da acertada decisão acima transcrita, proferida em processo em que se discute exatamente a mesma controvérsia da presente autuação (natureza jurídica do plano de assistência médica da empresa), constata-se que o benefício do plano médico sequer pode ser entendido como habitual, pois o trabalhador pode passar meses ou até mesmo anos sem utilizá-lo.*

*Como bem observado pelo juízo, a utilização de plano médico é esporádica, sendo inadmissível considerar esse benefício como um ganho habitual do empregado, revestido de natureza salarial.*

Poder-se-ia alegar que o INSS não participou da lide acima numerada, não existindo vinculação quanto ao entendimento judicial exarado. Entretanto, salvo melhor entendimento, qual seja, de buscar a verdade material e julgar a controvérsia administrativa com percuciência, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência para que sejam esclarecidas algumas questões de fato:

- (i) os autos sejam remetidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com trânsito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que seja juntada aos autos informação do andamento, dos processos n. 97.0058739-8 e 98.0003379-3, em trâmite na 16ª Vara Federal de São Paulo e as decisões judiciais posteriores;
- (ii) intime-se o sujeito passivo para, querendo, manifeste-se em relação a informação processual e apresente cópia da petição inicial da ação declaratória;
- (iii) após à realização desses procedimentos, devem os autos serem remetidos a esta 5ª Câmara para julgamento, ressalvado o disposto no §2º, do art. 308, do Decreto n.º 3.048/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF  
fl. 193

Processo nº...: 36216.005713/2005-02

Recurso nº...: 141.944

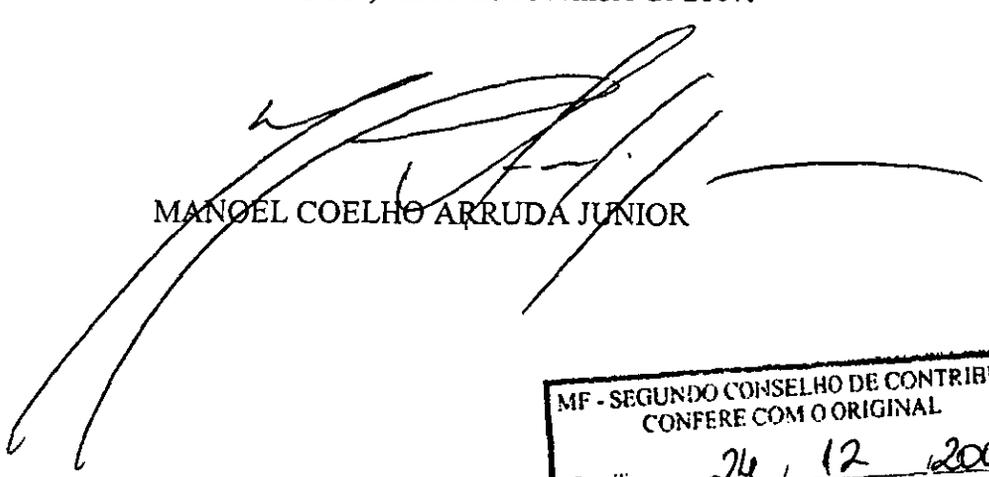
Recorrente...: VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA

Recorrida...: DRP EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

**DISPOSITIVO**

Portanto, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

  
MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

